LEI Nº 3.021, DE 11 DE JULHO DE 2002

"Dispõe sobre autorização para que o Chefe do Executivo possa outorgar concessão de direito real de uso de imóvel urbano à Empresa Concreto MCC Ltda, através de escritura pública e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar por escritura pública, nos termos dos arts. 173 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Adamantina, a **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, por 30 (trinta) anos, **à Empresa CONCRETO – MCC LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 01.143.436/0001-00, "de imóvel urbano compreendendo lote de terreno sob nº 18 (dezoito) da quadra nº 01 (um), com a área superficial de 2.400,00 metros quadrados, localizado no loteamento denominado Distrito Industrial, nesta cidade e comarca de Adamantina , com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, onde mede 30,00 metros, confrontando com a Avenida Francisco Bellusci, do lado direito, onde mede 80,00 metros, confronta com o lote 19, do lado esquerdo, onde mede 80,00 metros, confronta com a área *non aedificandi,* e, pelos fundos, onde mede 30,00 metros, confronta com a faixa de proteção da estrada de ferro da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A. (antiga FEPASA)", avaliado em R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

ARTIGO 2º - A outorga da Concessão de Direito Real de Uso terá vigência a partir da data da assinatura do respectivo instrumento público.

ARTIGO 3º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à instalação de empresa industrial, desde que não poluente, não podendo a concessionária alienar, locar, arrendar o imóvel durante o período da concessão, bem como dar destinação diversa ao mesmo.

ARTIGO 4º - A concessionária, através da presente lei, fica obrigada a reservar 100% (cem por cento) das vagas existentes em seu quadro de pessoal para pessoas residentes no município, exceto se não encontrar mão-de-obra qualificada para função.

ARTIGO 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a dispensar o processo de concorrência, constante do art. 171, da Lei Orgânica do Município, dado ao reconhecimento de relevante interesse público, no desenvolvimento industrial e geração de empregos.

ARTIGO 6º - A concessionária não poderá alienar, hipotecar para garantia de financiamento ou sofrer qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre o imóvel ora concedido, nem mudar o ramo de atividade industrial sem prévia autorização do Chefe do Executivo.

ARTIGO 7º - Reverterá ao Patrimônio Municipal, o imóvel objeto desta concessão, sem qualquer direito à indenização, em caso de paralisação de suas atividades por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias da dissolução da concessionária, quaisquer que sejam as circunstâncias ou do encerramento de suas atividades no município.

ARTIGO 8º - Da escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso, deverão constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade

do ato, os encargos da concessionária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão e condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, através da presente Lei, fica autorizado a formular, quando necessário, novas exigências a concessionária na preservação do interesse público.

ARTIGO 10 - A concessionária fica obrigada a iniciar suas atividades sociais no imóvel ora concedido, no prazo de 90 dias, contados da data do instrumento público da concessão.

ARTIGO 11 – Correrão a conta da concessionária as despesas com lavratura e registro da escritura pública de concessão.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, suplementadas se necessária.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 11 de julho de 2002.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___/___/02.